



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 144 /2014
139ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20.12.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4239/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.12915-4
AUTUANTE: NEUMA Mª ONOFRE QUEIROZ E OUTROS
RECORRENTES: YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA E CEJUL
RECORRIDOS: AMBOS
RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE
ESCRITURAÇÃO DO INVENTÁRIO FINAL DE 2005. DIEF
IRREGULAR. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que
restou comprovado que o contribuinte agiu corretamente no tocante à
acusação descrita no Auto de Infração. Nos termos do voto da Relatora,
conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral
do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: *“Inexistência, perda extravio ou não-excrituração do Livro de Inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. O contribuinte deixou de escriturar o inventário final de 2005 no respectivo livro, bem como enviou de forma irregular através do sistema DIEF, pois não discriminou os itens de mercadorias, conforme informações complementares”.*

Dispositivos infringidos: Art. 78, 275, 285, 288, 299, 300, 308, 421, 815, do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, V, “e”, da Lei 12.670/96, alterado p/Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 1.065.902,09

Nas informações complementares de fls. 03 a 09, os agentes fiscais esclareceram que o contribuinte deixou de escriturar o inventário final de 2005, no respectivo livro, em não enviar à SEFAZ, por meio eletrônico, o referido inventário com especificação de itens, além de não atender à solicitação

da equipe de fiscalização, quanto à entrega do mesmo.

Instruem os autos: Portaria nº 26/2011 (fls. 10); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.04555 (fls. 11); Aviso de Recebimento – AR (fls. 12); Portaria nº 0404/2011 (fls. 13); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.14851 (fls. 14); Anexo ao TIF 2011.14851 (fls. 15 a 24); Termo de Intimação nº 2011.16648 (fls. 25); Anexo ao TIF 2011.16648 (26-32); Termo de Intimação 2011.20728 (fls. 33); Anexo ao TIF (34); Portaria nº 645/2010 (fls. 36); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.24417 (fls. 37); Termo de Intimação nº 2010.32195 (fls. 38); Portaria nº 591/2011 (fls. 40); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.24701 (fls. 41); Anexo ao TIF nº 2011.24701 (fls. 42/43); Termo de Intimação nº 2011.28641 (fls. 44); Anexo ao TIF nº 2011.28641 (fls. 45/46); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.30116 (fls. 49).

A autuação está amparada na documentação apensa às fls. 50 a 171 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 182 a 189 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 222 a 229, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário pugnando pela decadência do crédito tributário relativo ao mês de dezembro de 2005, conforme fls. 237 a 246, dos autos.

Por meio do Parecer nº. 639/2013 (fls. 253 a 256), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância. O douto representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer, conforme fls. 257 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de escriturar o inventário de 2005, no Livro Registro de Inventário, em como ter enviado de forma irregular através do sistema DIEF, pois não discriminou os itens de mercadorias.

Da análise dos autos do p. Processo, verifica-se que o contribuinte fez a escrituração no Livro registro de Inventário, conforme documentação aposta às fls. 50 a 151.

Quanto à DIEF enviada, verifica-se que na declaração relativa ao ano de 2005, consta a observação “Possui itens no Inventário”, o que elimina a acusação de que a DIEF foi transmitida sem a discriminação dos itens.

Conclui-se, portanto, que a infração indicada na peça acusatória não restou comprovada pelo agente responsável pela ação fiscal. Ou seja, não foram produzidas as provas necessárias para a perfeita identificação da infração apontada.

Isto posto, **VOTO** para conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para julgar IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado



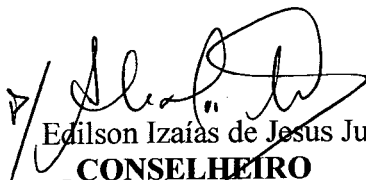
DECISÃO

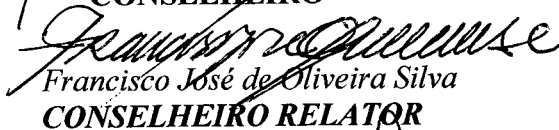
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA** e recorrido **CEJUL**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE

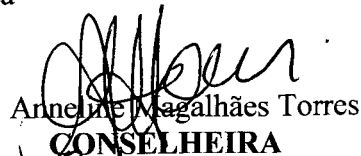

Edilson Izaiás de Jesus Junior
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Lúcia Figueiras Menezes
CONSELHEIRA


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
CONSELHEIRO

P/O.


Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feltosa
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Maia Neto
PROCURADOR DO ESTADO